

De: Presidencia
Enviado em: quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018 14:30
Para: Botafogo de Futebol e Regatas; Fluminense Football Club
Cc: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)
Assunto: Enc: Acórdão 155.2017/ 5 CD
Anexos: Processo 155-2017.pdf

De: Rj Presidencia <rj.presidencia@cbf.com.br>
Enviado: quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018 13:53
Para: Presidencia
Assunto: Enc: Acórdão 155.2017/ 5 CD

De: Gabriela Moreira
Enviado: quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018 12:09
Para: joaorafael.soares@hotmail.com; maleval.lucas@gmail.com; Anibal Rouxinol Segundo (asegundo@bfr.com.br); Fluminense.00009RJ; Botafogo.00005RJ; Rj Administrativo; Rj ca; Rj Competicao; Rj Presidencia; Rj Registro
Assunto: Acórdão 155.2017/ 5 CD

5^a Comissão Disciplinar

Processo nº 155/2017

CERTIFICO e dou fé, para os devidos efeitos que, na presente data, foi dada ciência do acórdão da decisão do Processo 155/2017 a Procuradoria de Justiça Desportiva, representada por seu *douto* Procurador, Dr. João Rafael Soares, ao Fluminense Football Club, ao seu advogado Dr. Lucas Maleval, ao Botafogo de Futebol e Regatas, ao seu advogado Dr. Anibal Rouxinol, a sua Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, encaminhado no dia 08 de fevereiro de 2018, pelo Auditor Dr. Eduardo Mello, julgado pela 5^a Comissão Disciplinar, no dia 01 de dezembro de 2017. Eu, Gabriela Moreira, data e assino aos 08 dias do mês de fevereiro de 2018.

Gabriela Moreira

Secretária

Gabriela Moreira

STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva

gabriela.moreira@cbf.com.br

+55 21 2532 - 8709

www.cbf.com.br

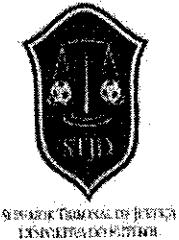
TORCIDA E SELEÇÃO
GIGANTES POR NATUREZA



Expediente

8/2/2018

Processo: 155/2017



5ª Comissão Disciplinar

Processo N°. 155/2017

Denunciado: Botafogo/RJ e Fluminense/RJ

Auditor Relator: Eduardo Affonso Mello

I- Relatório

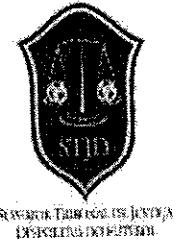
Trata-se de denúncia oferecida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva contra o Botafogo/RJ e o Fluminense/RJ por infração aos arts. 213, inciso I do CBJD e 191, inciso III do CBJD c/c art. 63 do RGC/17,

Narra a acusação que aos 16 minutos do segundo tempo, após gol do Fluminense, foi arremessada uma bomba do setor onde estava localizada a torcida do Fluminense. Essa bomba explodiu ao lado do banco de reservas da mesma equipe.

O Botafogo foi denunciado na qualidade de mandante da partida e o Fluminense como responsável pelos atos de sua torcida.

A defesa do Botafogo baseou sua defesa em documentos para comprovar que tudo o que era possível foi feito para prevenir tal ato, e em imagem do acompanhamento ao vivo pela internet, para comprovar que se tentou encontrar o responsável.

Já o Fluminense trouxe julgado de nº 48/2017 desta própria Comissão, e de minha relatoria, onde três artefatos foram acesos e arremessados pela torcida do Internacional (visitante) em jogo contra o Figueirense (mandante). Alegou ainda, que a bomba do presente caso seria



de menor potencial lesivo, como aqueles conhecidos como “cabeção”, que apenas teriam efeitos sonoros.

É o relatório.

II- Voto

Em relação à equipe do Botafogo, entendo que restou demonstrado que esta tomou todas as providências necessárias para prevenir qualquer incidente em seu estádio.

Da mesma forma em relação à repressão, levando em conta que o ato de acender a “bomba” e arremessar em campo é feito em segundos. A identificação do agente só seria possível por acusação da própria torcida.

Sendo assim, absolvo o Botafogo/RJ das acusações realizadas.

Em relação ao Fluminense, entendo que o clube é responsável pelos atos de sua torcida.

A jurisprudência trazida pelo nobre advogado, apenas ajuda nessa decisão. No caso do Internacional foram arremessados três sinalizadores em campo, ao final da partida.

Embora tenham sido utilizados artefatos diferentes, pela descrição das súmulas da partida, é impossível saber qual o caráter lesivo desses artefatos. Mas por serem artefatos incendiários, causam risco sim à integridade física dos atletas e das demais pessoas que estão trabalhando em campo.

No caso do processo 48/2017, a equipe do Internacional foi condenada ao pagamento de multa de quinze mil reais, sendo cinco mil reais para cada artefato arremessado.

Dessa forma, seguindo a linha de raciocínio, condeno o Fluminense ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por infração



ao art. 213, I do CBJD, absolvendo quanto ao art. 191,III do CBJD c/c art. 63 do RGC/2017.

IV – Dispositivo

Diante de todo o exposto, decide-se, por unanimidade:

- a) absolver o Botafogo do RJ das imputações aos arts. 213, I e 191, III do CBJD c/c art. 63 do RGC/2017
- b) condenar o Fluminense ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por infração ao art. 213, I do CBJD.

Brasília, 08 de fevereiro de 2018.

Eduardo Affonso De S. M. de F. Mello
Auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Anexo
Processo 1551/2017